



Nota Técnica SEI nº 2729/2025/MF

Assunto: Pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) apresentado pelo Estado de Goiás

1. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), por meio do Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA (Sei nº 51871937), apresentado pelo Estado de Goiás, conforme previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e regulamentado nos arts. 42 e 43 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. O Estado fundamenta sua solicitação de encerramento do RRF na intenção de aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

2. O Plano de Recuperação Fiscal (PRF) do Estado de Goiás foi homologado pelo Presidente da República em dezembro de 2021, com vigência prevista entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2030.

2. ANÁLISE

3. O pedido de encerramento do RRF foi formalizado por meio do Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA (Sei nº 51871937), encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no dia 26 de junho de 2025. Deste, destaca-se:

“3. O presente pedido de encerramento do RRF está autorizado pela Lei Ordinária do Estado de Goiás nº 23.429, de 19 de maio de 2025 (Anexo 1). Dessa forma, ainda em atendimento ao § 1º do art. 42 do Decreto nº 10.681, de 2021, solicita-se que a vigência do Regime seja finalizada no mesmo dia da assinatura, pelo Estado de Goiás, do primeiro termo aditivo do Propag de que trata o §3º do art. 7º do Decreto nº 12.433, de 2025. [...]”

[...]

5. Uma vez sugerida a data máxima para o encerramento do RRF, qual seja, o dia 31/10/2025, o Estado de Goiás pretende que a adesão ao Propag e o início de sua vigência se dê a partir da mesma data, a fim de não haver qualquer lapso temporal na transição entre os regimes. Nestas condições, considerado o prazo de 10 (dez) dias para avaliação, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, definido no § 2º do art. 42 do Decreto nº 10.681, de 2021, e o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido Ministério submeta o pedido de encerramento ao Presidente da República, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 2017, espera-se que a assinatura do termo aditivo/contrato do Propag ocorra até 31/10/2025, conjugado com o desligamento do RRF, sem hiato temporal.” [Grifo nosso]

4. O encerramento do RRF a pedido do Estado está previsto no art. 12 da Lei Complementar nº

Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando:

[...]

III - a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime. [Grifo nosso]

[...]

5. Os artigos 42 e 43 do Decreto nº 10.681, de 2021, estabelecem, por sua vez, que:

*Art. 42. O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de **autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado** à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.*

*§ 1º O Estado deverá, na hipótese de que trata o caput, **definir a data para o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.***

[...]

*Art. 43. Na hipótese de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal em razão de pedido do Estado, este deverá conter **proposta de retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.***

*§ 1º A retomada dos pagamentos **não poderá prever:***

*I - durante o período entre a publicação do ato a que se refere o § 3º do art. 42 e o efetivo encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, **regra mais benéfica** que a decorrente da aplicação ordinária do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e* [Grifo nosso]

[...]

6. Anexo ao Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA, o Estado encaminhou à STN cópia da Lei Estadual nº 23.429, de 19 de maio de 2025 (Sei nº 51872337), a qual autoriza o pedido de encerramento do RRF nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Goiás a pedir o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, vigente nos termos da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º A retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o art. 43 do Decreto federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, ocorrerá nos termos do Decreto federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 3º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei está condicionado ao envio do pedido de adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag à Secretaria do Tesouro Nacional.

7. No que se refere à autorização legislativa estadual, conforme exposto, o Estado apresentou a Lei Estadual nº 23.429, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Goiás sob o Protocolo nº 537254, que autoriza expressamente o pedido de encerramento do RRF.

8. Quanto ao encaminhamento pelo Governador, verifica-se que o Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA foi devidamente assinado pelo Governador do Estado, Senhor Ronaldo Ramos Caiado,

conforme documentação eletrônica apresentada, em conformidade com o disposto no art. 12, §1º, da LC 159, de 2017. A assinatura eletrônica foi realizada em 25 de junho de 2025.

9. Em relação à definição da data de encerramento, o Estado solicita que o RRF seja finalizado concomitantemente à assinatura do primeiro termo aditivo do Propag de que trata o § 3º do art. 7º do Decreto nº 12.433, de 2025. Cite-se, ademais, que o § 4º do art. 4º do Decreto 12.433, de 2025, condiciona a assinatura do termo aditivo de adesão ao Propag à homologação do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

10. Em relação à retomada dos pagamentos das dívidas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o Estado de Goiás apresenta, como proposta de retomada de pagamentos exigida pelo citado art. 43 do Decreto nº 10.681, de 2021, a aplicação integral das condições previstas na Lei Complementar nº 212, de 2025 e no Decreto nº 12.433, de 2025, baseada na sistemática escalonada prevista no art. 32 do Decreto nº 12.433, de 2025, que regulamenta o Propag, conforme descrito nos itens 7 a 12 do Ofício nº 15482/2025/ECONOMIA.

11. A sistemática proposta prevê a aplicação dos percentuais escalonados do art. 32 do Decreto nº 12.433/2025, com pagamento progressivo em percentuais crescentes de 20% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 60% no terceiro ano, 80% no quarto ano e 100% a partir do quinto ano.

3. RESSALVAS

12. Quanto à proposta de retomada dos pagamentos, é importante esclarecer que **o estado de Goiás deverá manter os pagamentos das dívidas conforme as condições definidas no PRF-GO até a efetiva adesão ao Propag.** Isto porque, conforme art. 9º da LC 159/2017, as reduções extraordinárias das prestações relativas às dívidas e das execuções de contragarantias só valem “Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal”. Por sua vez, a LC 212/2025 concede o benefício de redução das prestações das dívidas administradas pela STN aos entes “que aderirem ao Propag”, conforme §6º do art. 4º. Portanto, as condições de pagamento propostas pelo Estado no Ofício dependem da adesão ao Propag.

13. Sendo assim, enfatiza-se que, caso se efetive o encerramento do RRF sem que ocorra a adesão ao Propag, o Estado deverá retomar o pagamento integral das parcelas, motivo pelo qual **é fundamental que o efetivo encerramento do RRF seja simultâneo e condicionado à adesão ao Propag,** conforme solicitado pelo Estado.

4. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, considerando as ressalvas acima, não vemos óbice ao pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal nos termos apresentados pelo Estado de Goiás.

15. Ressalta-se a necessidade de que o processo de encerramento seja simultâneo e condicional à efetiva adesão ao Propag e que o Estado mantenha os pagamentos das dívidas e contragarantias conforme as condições atuais definidas no RRF até a referida adesão.

16. Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para posterior submissão ao Senhor Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 2017, e do § 3º do art. 42 do Decreto nº 10.681, de 2021, que estabelecem o procedimento para formalização do encerramento da vigência do Regime.

17. Recomenda-se, adicionalmente, o encaminhamento à PGFN para avaliação quanto a adequação da lei apresentada pelo Estado sobre o pedido de encerramento do RRF e a adequação do trâmite desse encerramento de forma a garantir sua simultaneidade à adesão ao Propag.

À consideração superior.

FERNANDO CARDOZO FERRAZ

Chefe de Projetos GEPEF

MATHEUS COSTA MONTEIRO LOPES

Gerente GEPEF

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

De acordo, encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional,

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda,

ROGERIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 04/07/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 04/07/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Cardoso Ferraz, Chefe(a) de Projeto**, em 04/07/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Costa Monteiro Lopes, Gerente**, em 04/07/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 04/07/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 04/07/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52016991** e o código CRC **1448D53E**.
